



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 10 / 2002
Rubrica

Processo : 10469.002410/93-32

Acórdão : 202-13.534

Recurso : 117.723

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

Interessada : S/A FIAÇÃO BORBOREMA

FINSOCIAL – EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA. É de se afastar a exigência na parte que exceda à alíquota de 0,5% devida pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, conforme determinado por medida judicial favorável à Interessada nesse sentido e pelo art. 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, e suas reedições, bem como aquela relativa a períodos de apuração que já tinham sido objeto de cobrança em processo anterior. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

opt/ cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10469.002410/93-32
Acórdão : 202-13.534
Recurso : 117.723

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

A autoridade monocrática, mediante a Decisão de fls. 59/65, por ter julgado improcedente, em parte, o lançamento, a que se refere este processo, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 333, de 11.12.97.

A aludida decisão está assim ementada:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/01/1991 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. CANCELAMENTO.

Em cumprimento ao art. 18 da MP nº 1.973-66, de 27.09.2000, última reedição da MP nº 1.110, de 30.08.1995, fica cancelado o lançamento do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% exigido das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas

MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.002410/93-32
Acórdão : 202-13.534
Recurso : 117.723

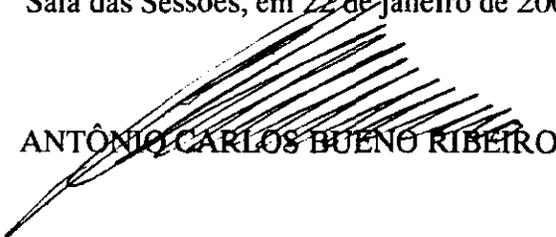
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por ter a decisão singular dispensado crédito tributário em montante superior ao limite de alçada da Recorrente.

Nenhum reparo cabe a essa decisão, que se limitou a excluir da exigência as parcelas que, com supedâneo nas provas dos autos, correspondiam a parte do lançamento do FINSOCIAL que excedia à alíquota de 0,5% devida pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, conforme determinado por medida judicial favorável à Interessada nesse sentido e pelo art. 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, e suas reedições, bem como aquelas relativas a períodos de apuração que já tinham sido objeto de cobrança em processo anterior.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO